

TC 024.073/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Relator: Min. Benjamin Zymler

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde - MS

Procurador/Advogado: Claudinei José Fiori Teixeira (OAB/SP 128.774)

Interessado em Sustentação Oral: não há

Sumário: prorrogação de prazo

Trata-se de petição (peça 75) endereçada ao Tribunal pela empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. EPP (CNPJ 11.387.411/0001-06) por meio de seu advogado, Sr. Fábio Augusto de Mesquita Porto (OAB/DF 25.567), legalmente constituído nos autos.

2. Na petição, a Requerente solicita que o Tribunal considere como prazo inicial para apresentação das alegações de defesa da empresa a data de publicação oficial do Acórdão 2743/2014-TCU-Plenário (peça 67), de 15/10/2014, que apreciou os embargos de declaração opostos pela empresa e pela Call Tecnologia e Serviços Ltda. (peças 61 e 62) contra a deliberação original proferida pelo TCU no Acórdão 2297/2014-TCU-Plenário (peça 1), de 3/9/2014, de modo que a prorrogação de prazo já concedida à Comunix mediante o Ofício 2310/2014-TCU/Selog (peça 45), de 10/10/2014, seja contabilizada a partir do término do prazo inicialmente concedido, atentando-se, contudo, para o disposto no art. 287, § 3º do Regimento Interno (RITCU).

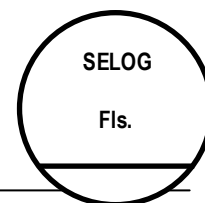
3. Em justificativa à solicitação, a empresa Comunix, por intermédio de seu advogado, informa ser esta a única forma de a interessada ver preservada o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que entendimento contrário violará os preceitos regimentais e constitucionais acerca da espécie.

4. Conforme já enunciado em instrução precedente (peça 39), a Portaria-GM-BZ n. 1/2014 delega competência aos titulares das unidades técnicas do Tribunal e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para conceder, excepcionalmente, prorrogação de prazo para cumprimento de diligência e apresentação de razões de justificativa e alegações de defesa, desde que haja motivo justo e não exceda o prazo de 30 dias.

5. Com fundamento nesse normativo, e na subdelegação de competência constante da Portaria Selog 1/2013, foi concedido à empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. a dilação, por 15 dias, do prazo originalmente outorgado mediante o Ofício de Citação 2077/2014-TCU/Selog (peça 9), de 12/9/2014.

6. Nos termos do art. 183, parágrafo único do RITCU, a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte.

7. Ocorre, entretanto, que à época do envio da solicitação de prorrogação de prazo ao Tribunal e posterior concessão de dilação de prazo pela Unidade Técnica, tramitava na Corte recursos de Embargos de Declaração interposto pela empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. (peça 61) e pela empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. (peça 62).



8. Como é sabido, de acordo com o art. 287, § 3º do Regimento Interno “Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285”. Desse modo, os prazos voltam a correr, pelo restante, a partir da ciência da decisão que apreciou os embargos ou da sua publicação no Diário Oficial da União. Consoante o Manual de Recursos do TCU esse efeito só não ocorre se os embargos forem considerados meramente protelatórios.

9. Diante disso, haja vista o Ofício 2310/2014-TCU/Selog (peça 45), de 10/10/2014, que comunica a concessão de dilação de prazo à empresa Comunix Tecnologia, ter sido expedido em momento processual no qual encontravam-se suspensos os prazos por imposição normativa constante no art. 287, § 3º, do RITCU; considerando que os prazos voltam a correr, pelo restante, a partir da ciência da decisão que apreciou os embargos ou da sua publicação no Diário Oficial da União e, também, considerando que nos termos do art. 183, parágrafo único do RITCU, a contagem das prorrogações, quando cabíveis, contam-se a partir do término do prazo inicialmente concedido, é razoável a aceitação do pedido da requerente de que a contagem do prazo de dilação informado mediante o Ofício 2310/2014-TCU/Selog seja iniciado após o término do prazo inicialmente outorgado pelo Tribunal mediante o Ofício de Citação 2077/2014-TCU/Selog.

10. Assim, tendo em vista que o pedido apresentado ao Tribunal versa sobre o esclarecimento do termo de início da dilação de prazo conferida com fundamento na delegação de competência outorgada por meio da Portaria-GM-BZ n. 1/2014, submete-se à consideração superior proposta de encaminhamento de expediente ao requerente informando que, nos termos do art. 287, § 3º c/c art. 183, parágrafo único, do RITCU, os prazos suspensos pela interposição de embargos de declaração junto ao Tribunal voltam a correr, pelo restante, a partir da ciência da decisão que apreciou o recurso ou da sua publicação no DOU e que, em razão disso, a contagem da prorrogação de prazo comunicada por meio do Ofício 2310/2014-TCU/Selog somente deverá ter início no dia seguinte ao término do prazo originalmente consignado pelo TCU mediante o Ofício de Citação 2077/2014-TCU/Selog (peça 9), de 12/9/2014.

Selog, em 3/11/2014.

(assinatura eletrônica)

Euler Kleber Nunes dos Reis

Assessor